



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 4/2018-CVM/SMI/GMA-2

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

Ao Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

**Assunto: Recurso em face de decisão do Superintendente.**

Sr. Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado pelo requerente Thiago Bronzatto (documento 0427117, fl. 118), o qual se mostra inconformado com decisão desta autarquia que decidiu pela concessão parcial de vistas ao processo SP-2012-69, requerendo a concessão integral de vistas ao processo, de modo que, assim, sejam atendidos os princípios de transparência e seja possível analisar os fundamentos que levaram ao arquivamento do caso.
2. De maneira a possibilitar o trâmite célere do presente recurso e atender ao prazo da Deliberação CVM 463/03, o conteúdo do referido processo SP-2012-69 foi digitalizado e incorporado ao presente processo SEI 19957.000647/2018-06, onde será tramitado.
3. O processo SP-2012-69 tramitou entre 09/03/2012 e 27/07/2012 na GMA-2 (SMI) e investigou indícios de uso de informação privilegiada por parte de investidores do mercado derivativo de taxa de juros no período anterior à divulgação da decisão do COPOM de 31/08/2011, tendo sido objeto de arquivamento.
4. Em dezembro de 2017, o requerente Thiago Bronzatto solicitou acesso integral aos autos (documento 0427059, fl. 112), acesso esse que foi concedido parcialmente, na forma de Despacho (documento 0427059, fl. 113-114).
5. Ocorre que as ressalvas apresentadas em tal Despacho (documento 0427059, fl. 113-114) prosseguem válidas no entendimento desta gerência.
6. Entende-se que as informações constantes das páginas cujas vistas foram negadas encontram-se protegidas pelo sigilo financeiro decorrente da Lei Complementar nº 105/01, previsto em seu artigo 2º, caput, combinado com o próprio art. 2º, § 3º, do qual decorre o dever de sigilo da CVM em relação aos dados de operações financeiras a que tem acesso no exercício de suas atribuições. Senão, vejamos:

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. (...)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

7. O mero ato de tarjar nomes de investidores, como propõe o recorrente, não seria suficiente para proteger esse sigilo, na medida em que o sigilo envolve não apenas seus nomes, como também os dados de suas contas e movimentações, os quais se espraiam ao longo do processo em parágrafos, tabelas e gráficos, inviabilizando a concessão, a quem não seja diretamente interessado no processo, de vistas integrais aos autos sem que esse sigilo seja ferido.

8. Assinala-se, uma vez mais, na linha do quanto já afirmado no Despacho que examinou o pedido de vistas (documento 0427059, fl. 113-114), que nenhum direito é absoluto e, nesse sentido, o acesso à informação há de ser exercido em conformidade com certos limites legais (o que é reconhecido pela própria Constituição Federal e pela Lei de Acesso à Informação), o que se dá na presente situação tendo em vista o sigilo das operações examinadas.

9. Ademais, as razões que levaram ao arquivamento do processo SP-2012-69 já constam de Despacho cuja vista foi permitida ao requerente (documento 0427059, fl. 110-111).

10. Em vista dos motivos acima, sugere-se ao SMI a manutenção da decisão de concessão parcial de vistas aos autos e, com isso, que este Processo SEI seja encaminhado para o Superintendente Geral para posterior apreciação do Colegiado desta CVM, no rito determinado pela Deliberação CVM nº 463/03, em razão da não aceitação, por parte do requerente Thiago Bronzatto, relativamente à concessão parcial de vistas.

11. Nessa medida, por tratar-se de recurso contra decisão da SMI, sugere-se que a relatoria seja conduzida por membro do Colegiado da CVM, bem como esta área técnica já se coloca à disposição para esclarecer as eventuais dúvidas que surgirem.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Galileu Lorena Dutra, Gerente**, em 24/01/2018, às 16:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0427928** e o código CRC **D727AAFB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*

*[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0427928** and the "Código CRC" **D727AAFB**.*

---